

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.953.586 - RJ (2021/0111459-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS  
ADVOGADOS : BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885  
DANIEL DE SOUZA VELLAME - RJ166863  
ANDRE TOSTE VAN - RJ180046  
RECORRIDO : RENAELE PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE*. INSTRUMENTOS CONTRATUAIS FIRMADOS ENTRE CLUBE DE FUTEBOL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1- Recurso especial interposto em 19/6/2020 e concluso ao gabinete em 12/8/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se o contrato de exploração comercial de atleta de futebol, firmado entre clube desportivo e sociedade empresarial, decorreria de relação comercial ou trabalhista, para fins de fixação da competência.

3- É de ser afastada a existência de vício no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

5- Na hipótese vertente, é possível observar que os instrumentos particulares firmados, que deram origem ao ajuizamento de ação de execução de título executivo extrajudicial, cristalizaram-se entre duas pessoas jurídicas, sendo a recorrida detentora dos direitos econômicos e de imagem, voz e apelido do atleta profissional.

6- As disposições contratuais transcritas no acórdão recorrido demonstram que o recorrente e a recorrida repactuaram a dívida, com a obrigação de o clube de futebol adimplir o valor devido à sociedade empresarial, sem estabelecer nenhuma obrigação a ser suportada pelo jogador de futebol.

7- Não há dúvidas de que a execução iniciada pela recorrida advém de uma relação de natureza civil, o que não se confunde com as hipóteses

# *Superior Tribunal de Justiça*

de contratos coligados de trabalho e de imagem celebrados pelo próprio atleta.

8- Deveras, a presente lide consubstancia relação jurídica mantida entre duas pessoas jurídicas, cuja causa de pedir remota (relação jurídica) é o contrato comercial firmado entre as partes; e a causa de pedir próxima (fundamento jurídico) é o descumprimento dos referidos instrumentos particulares comerciais firmados.

9- Assim, tratando-se de relação estritamente comercial entre duas sociedades empresariais, a competência é da Justiça Estadual Comum.

10- Não é possível conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que discute idênticas teses já afastadas, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.

11- Recurso especial não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.953.586 - RJ (2021/0111459-4)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS  
ADVOGADOS : BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885  
                  DANIEL DE SOUZA VELLAME - RJ166863  
                  ANDRE TOSTE VAN - RJ180046  
RECORRIDO : RENAEE PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 19/6/2020.

Concluso ao Gabinete em: 12/8/2021.

Ação: de embargos à execução, proposta pelo ora recorrente, sustentando que o título executivo extrajudicial é decorrente de relação trabalhista, pois se refere à exploração comercial de atleta jogador de futebol, devendo, portanto, ocorrer a declinação da competência para a Justiça do Trabalho.

Decisão: do juízo da 20ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho, por entender que o título executivo era coligado a contrato de trabalho.

Acórdão: por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento interposto por RENAEE PARTICIPAÇÕES LTDA., ora recorrida, para reconhecer a competência da Justiça Estadual, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE VALORES CONSIGNADOS EM ACORDOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES, RELACIONADOS AOS DIREITOS ECONÔMICOS E DE IMAGEM, VOZ E APELIDO, DE ATLETA PROFISSIONAL. DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. REFORMA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA QUE É MANTIDA ENTRE DUAS PESSOAS JURÍDICAS, SENDO A AGRAVANTE DETENTORA DOS DIREITOS ECONÔMICOS E DE IMAGEM, VOZ E APELIDO, DO ATLETA PROFISSIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA DO ATLETA QUANTO À COBRANÇA DOS DIREITOS DE

# *Superior Tribunal de Justiça*

IMAGEM. DISCUSSÃO AFETA À MATÉRIA DE NATUREZA CIVIL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS HIPÓTESES DE CONTRATOS COLIGADOS DE TRABALHO E DE IMAGEM CELEBRADOS PELO PRÓPRIO ATLETA. EVENTUAL DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA LABORAL QUE ENCONTRA ÓBICE NO ARTIGO 3º DA CLT. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE EM CASOS SIMILARES. RECURSO PROVIDO. (fl. 47)

Embargos de declaração: opostos por BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 78-83.

Recurso especial: aduz, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 1.022 do CPC; e 3º da CLT, sob os seguintes argumentos:

a) o acórdão recorrido se recusou a apreciar a questão jurídica apontada nos embargos de declaração, incorrendo em omissão, na medida em que não é verdadeiro o fundamento no sentido de que a Justiça do Trabalho teria afastado a sua própria competência, até porque a competência da referida justiça especial ocorre em quaisquer casos em que a relação litigiosa seja oriunda da relação de trabalho; e

b) é equivocado, também, o entendimento de que somente haveria a possibilidade de pessoas físicas, que se enquadrassem no conceito de empregado, postularem perante a Justiça do Trabalho, notadamente porque pessoas jurídicas também podem mover ações na respectiva justiça especializada.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJRJ não admitiu o recurso especial (fls. 264-272).

Decisão: determinou a autuação do agravo como recurso especial, para melhor exame da controvérsia (fl. 472).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.953.586 - RJ (2021/0111459-4)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS  
ADVOGADOS : BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885  
                  DANIEL DE SOUZA VELLAME - RJ166863  
                  ANDRE TOSTE VAN - RJ180046  
RECORRIDO : RENAEE PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE*. INSTRUMENTOS CONTRATUAIS FIRMADOS ENTRE CLUBE DE FUTEBOL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1- Recurso especial interposto em 19/6/2020 e concluso ao gabinete em 12/8/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se o contrato de exploração comercial de atleta de futebol, firmado entre clube desportivo e sociedade empresarial, decorreria de relação comercial ou trabalhista, para fins de fixação da competência.

3- É de ser afastada a existência de vício no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

5- Na hipótese vertente, é possível observar que os instrumentos particulares firmados, que deram origem ao ajuizamento de ação de execução de título executivo extrajudicial, cristalizaram-se entre duas pessoas jurídicas, sendo a recorrida detentora dos direitos econômicos e de imagem, voz e apelido do atleta profissional.

6- As disposições contratuais transcritas no acórdão recorrido demonstram que o recorrente e a recorrida repactuaram a dívida, com a obrigação de o clube de futebol adimplir o valor devido à sociedade empresária, sem estabelecer nenhuma obrigação a ser suportada pelo jogador de futebol.

7- Não há dúvidas de que a execução iniciada pela recorrida advém de uma relação de natureza civil, o que não se confunde com as hipóteses de contratos coligados de trabalho e de imagem celebrados pelo

# *Superior Tribunal de Justiça*

próprio atleta.

8- Deveras, a presente lide consubstancia relação jurídica mantida entre duas pessoas jurídicas, cuja causa de pedir remota (relação jurídica) é o contrato comercial firmado entre as partes; e a causa de pedir próxima (fundamento jurídico) é o descumprimento dos referidos instrumentos particulares comerciais firmados.

9- Assim, tratando-se de relação estritamente comercial entre duas sociedades empresariais, a competência é da Justiça Estadual Comum.

10- Não é possível conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que discute idênticas teses já afastadas, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.

11- Recurso especial não provido.

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.953.586 - RJ (2021/0111459-4)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS  
ADVOGADOS : BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885  
                  DANIEL DE SOUZA VELLAME - RJ166863  
                  ANDRE TOSTE VAN - RJ180046  
RECORRIDO : RENAELE PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137

## VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se o contrato de exploração comercial de atleta de futebol, firmado entre clube desportivo e sociedade empresarial, decorreria de relação comercial ou trabalhista, para fins de fixação da competência.

### I. DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO

1. A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido se recusou a apreciar a questão jurídica apontada nos embargos de declaração, incorrendo em omissão, na medida em que não é verdadeiro o fundamento de que a Justiça do Trabalho teria afastado, na hipótese vertente, a sua própria competência, até porque a competência da referida justiça especial ocorre em quaisquer casos em que a relação litigiosa seja oriunda da relação de trabalho.

2. Ainda nesse ponto, realiza uma série de indagações, tais como: algum clube de futebol adquire direitos de imagem de atleta que não tenha contratado como empregado?; b) quando o contrato de trabalho entre atleta e clube termina, o contrato de imagem é mantido ou também rescindido?; c) quando atleta e clube resolvem firmar acordo sobre verbas decorrentes da relação de emprego havida entre eles, o direito de imagem costuma ser incluído na negociação ou não?

3. Não obstante, a Corte de origem asseverou que o acórdão recorrido não estava maculado pelos vícios suscitados nos embargos de declaração.

# Superior Tribunal de Justiça

4. Em verdade, os argumentos expendidos pelo recorrente visam ao reconhecimento da Justiça do Trabalho como competente para julgar a ação executiva.

5. De fato, é isso que o recorrente pretende ao realizar uma série de indagações nos embargos de declaração. Não obstante, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, à disposição da parte para responder a questionamentos. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 627.276/GO, TERCEIRA TURMA, DJe 25/11/2013; EDcl no AgRg no MS 8.539/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/3/2006, p. 170; REsp 1.750.925/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe 10/10/2019; AgInt no AREsp 1.351.102/SP, QUARTA TURMA, DJe 21/5/2019.

6. De qualquer sorte, compulsando os autos, é possível observar que o TJRJ emitiu tese a respeito do tema, ao consignar que a execução iniciada pela recorrida advém de uma relação de natureza civil, que não se confunde com as hipóteses de contratos coligados de trabalho e de imagem, celebrados pelo próprio atleta, de modo que a Justiça Estadual Comum seria a competente para apreciar a questão.

7. Na hipótese em exame, é de ser afastada, portanto, a existência de vício no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

## II. DA COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE*

8. Primeiramente, cumpre salientar que esta Corte Superior firmou o entendimento de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Nesse sentido: AgInt no CC 171.972/AL, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2020; AgInt no CC 172.982/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 7/12/2020; CC 164.544/MG, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 4/9/2019; CC 121.723/ES, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 28/2/2014.

9. Mais que isso, a delimitação da *causa petendi*, para fins de definição da



# Superior Tribunal de Justiça

competência *ratione materiae*, não pode resultar apenas da análise da causa de pedir mediata (ou remota) da ação, mas, especialmente, de sua causa de pedir imediata (ou próxima), ou seja, da aferição da natureza dos fundamentos jurídicos que justificam o pedido.

10. Com efeito, alguns equívocos interpretativos resultam de se considerar, para a definição da competência, apenas a causa de pedir remota. A propósito, faz-se oportuno rememorar a lição de Vicente Greco Filho, que bem delimita a distinção entre os elementos constitutivos da *causa petendi*, ao asserir que a causa de pedir próxima cinge os fundamentos jurídicos que justificam o pedido, e a causa de pedir remota se refere aos fatos constitutivos, tanto os fatos descritivos da relação jurídica, quanto o fato contrário do réu e que justifica o interesse processual. (GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 116)

11. Nessa linha de intelecção, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

Fundamentos de fato. Compõem a *causa de pedir próxima*. É o inadimplemento, a ameaça ou a violação do direito (fatos) que caracteriza o interesse processual imediato, quer dizer, aquele que autoriza o autor a deduzir pedido em juízo. Daí porque a causa de pedir próxima, imediata, é a violação do direito que se pretende proteger em juízo, isto é, os fundamentos de fato do pedido. O direito em si, em tese e abstratamente considerado, não pode ser o fundamento *imediato* do pedido: afirmar-se ser titular de um direito não é suficiente para justificar o ingresso em juízo, pois é necessário que se diga o motivo pelo qual (fundamento de fato) o direito está ameaçado ou violado. Por isso é que a causa de pedir imediata (próxima) são fundamentos de fato, vale dizer, o que imediatamente motivou o autor a deduzir sua pretensão em juízo.

Fundamentos jurídicos. Compõem a *causa de pedir remota*. É o que, mediamente, autoriza o pedido. O direito, o título, não podem ser a causa de pedir próxima porque, enquanto não ameaçados ou violados, não ensejam ao seu titular a necessidade do ingresso em juízo, ou seja, não caracteriza *per se* o interesse processual primário e imediato, aquele que motiva o pedido. Fundamento jurídico é a autorização e a base que o ordenamento dá ao autor para que possa deduzir pretensão junto ao Poder Judiciário. É o *título* do pedido (a que "título" você pede?), que tanto pode ser a *lei* como o *direito*, o *contrato*, etc. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2008, p. 550)

12. Faz-se mister, portanto, definir as causas de pedir próxima e remota,

para determinar qual a natureza da relação jurídica firmada entre as partes.

### III. DO CONTRATO DE TRABALHO COLIGADO COM A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE JOGADOR DE FUTEBOL

13. Na hipótese vertente, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da natureza jurídica do instrumento contratual firmado entre as partes. Com efeito, somente assim seria possível compor a lide - conceituada, por Francesco Carnelutti, como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita, ou seja, a solução da *contentio inter partes*. (CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Geral do Direito*. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 2006, p. 91)

14. Exige-se, assim, a eleição de um caminho singular, para atingir a pacificação social, de modo que, no cenário delineado nos autos, a trilha, conforme salientado acima, tangencia a apreciação da natureza jurídica do instrumento contratual.

15. Inicialmente, faz-se mister ressaltar o célebre conceito de contrato, cunhado por Enzo Roppo, no sentido de que o contrato é a veste jurídica de uma operação econômica subjacente. Em outras palavras, deve-se considerar que todo contrato não pode ser tomado como um fim em si mesmo, porquanto representa, a rigor, a tradução jurídico-científica de tal operação econômica que o sustenta. (ROPPO, Enzo. *O Contrato*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 7-13)

16. Trazendo tal conceituação para a hipótese vertente, faz-se mister verificar se as partes realmente firmaram contrato de trabalho coligado com exploração comercial de jogador de futebol.

17. A ora recorrida propôs ação de execução de título extrajudicial, aparelhada em instrumento particular de acordo de cessão de direitos econômicos e em rescisão de contrato de concessão temporária de direitos à exploração de imagem, voz e apelido desportivo de atleta profissional de futebol. De fato, extraem-se as seguintes informações do acórdão recorrido:

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, cuja discussão reside

na definição da justiça competente para o julgamento da controvérsia.

A exequente, ora agravante, ajuizou execução com a finalidade de obter crédito relativo a dois acordos firmados com o executado, ambos inerentes ao atleta profissional Renato Dirnei Florêncio.

O primeiro acordo versa sobre o adimplemento de valores afetos à contrato de cessão de direitos econômicos do referido atleta (index 14 do Processo nº. 0073169-85.2018.8.19.0001), ao passo que o segundo diz respeito à contrato de concessão temporária de direitos à exploração de imagem, voz e apelido do atleta profissional (index 20 do Processo nº. 0073169-85.2018.8.19.0001).

Compulsando ambas as avenças, em conjunto com o contexto da relação jurídica mantida entre as partes, denota-se que a controvérsia é entre duas pessoas jurídicas, sendo a agravante detentora dos direitos econômicos e de imagem, voz e apelido, do atleta profissional. (fls. 51-52)

18. Nesse contexto, as instâncias inferiores divergem, para solucionar o litígio, quanto à existência de contrato de trabalho coligado com exploração comercial de jogador de futebol.

19. A doutrina especializada de Rodrigo Xavier Leonardo, destacando que o termo "coligação contratual" retrata o "gênero das situações em que duas ou mais diferentes relações contratuais se encontram vinculadas, ligadas, promovendo alguma eficácia paracontratual, ou seja, alguma eficácia ao lado daquela que se desenvolve internamente ao contrato", o que "se justifica pelo reconhecimento de uma operação econômica unificada que se sobrepõe àquela decorrente de cada um dos contratos que se encontram coligados" (LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. *In* BRANDELLI, Leonardo (Org.). *Estudos de Direito Civil, Internacional Privado e Comercial: coletânea em homenagem à Professora Vera Jacob de Fradera*. São Paulo: Universitária de Direito, 2014, p. 363).

20. Já no julgamento REsp 985.531/SP, a Terceira Turma reconheceu que "a unidade de interesses, principalmente econômicos, constitui característica principal dos contratos coligados".

21. Observa-se, desse modo, que, na coligação, ressaltam-se: (I) o propósito comum; (II) a unidade da operação econômica; e (III) a pluralidade de relações contratuais interligadas sob uma perspectiva funcional.

IV. DA HIPÓTESE DOS AUTOS E DO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA

22. Na presente hipótese, há uma particularidade que afasta a regra da coligação do contrato de trabalho com a exploração comercial de jogador de futebol, para efeitos de fixação da competência.

23. Com efeito, consoante se analisa dos autos, por instrumento particular de acordo datado de 6/5/2014, recorrente e recorrida repactuaram as condições financeiras de Contrato Particular de Cessão de Direitos Econômicos de Atleta Profissional de Futebol (Renato Dirnei Florêncio), obrigando-se o clube de futebol a pagar à RENAELE PARTICIPAÇÕES LTDA. o valor de R\$ 2.320.000,00 (dois milhões, trezentos e vinte mil reais), dividido em 24 (vinte e quatro) vezes, em parcelas mensais e sucessivas, no montante unitário de R\$ 96.666,66 (noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos, vencendo a primeira parcela em 20/6/2014.

24. Além disso, por instrumento particular de rescisão de contrato particular de concessão temporária de direitos à exploração de imagem, voz e apelido desportivo de atleta profissional, datado de 6/5/2014, obrigou-se o clube de futebol a pagar à recorrida o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), correspondendo R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) aos valores atrasados e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de multa por rescisão antecipada, em parcela única, com vencimento em 29/8/2014.

25. Veja-se, portanto, que, apreciando ambas as avenças, em conjunto com o contexto da relação jurídica mantida entre as partes, delineadas no acórdão recorrido, é possível observar que a controvérsia se cristalizou entre duas pessoas jurídicas, sendo a recorrida detentora dos direitos econômicos e de imagem, voz e apelido do atleta profissional.

26. Como asseverado pela Corte de origem, a discussão travada na justiça laboral, por meio da Reclamação Trabalhista nº 0011112-79.2015.5.01.0068, proposta por Renato Dirnei Florêncio, limita-se, como não poderia deixar de ser, ao recebimento das

verbas trabalhistas devidas pela extinção do contrato de trabalho. O próprio juiz do trabalho reconheceu a ilegitimidade ativa do atleta para a cobrança dos valores aqui exigidos, relativos ao direito de imagem, uma vez que teriam sido repassados à empresa RENAELE PARTICIPAÇÕES LTDA., ora recorrida. De fato, assim se manifesta, o juiz do trabalho quanto ao ponto:

“No presente caso o autor afirma que transferiu a regência de seu direito de imagem para empresa Renaele Participações LTDA (ID. 15bf831 - Pág. 5). Nos mais, os documentos de rescisão contratual do respectivo direito de exploração constam a presença da citada empresa, vez que não se ignorou naquela oportunidade a relação havida entre o autor e a empresa detentora de seus direitos de imagem (contrato de concessão ID. b91c924 - Pág. 1; rescisão - ID. ee46cc9 - Pág. 1). Assim, forçoso reconhecer que nem sequer abstratamente o autor poderia vindicar o direito de imagem que pleiteia na presente ação, porquanto não é parte legítima para tanto, na medida em que tais não mais lhe pertencem.” (fls. 52-53)

27. Consoante se observa, pois, as disposições contratuais transcritas no acórdão recorrido demonstram que o recorrente e a recorrida repactuaram a dívida, com a obrigação de o clube de futebol adimplir o valor devido à recorrida, pessoa jurídica, sem estabelecer nenhuma obrigação a ser suportada pelo jogador de futebol.

28. Ressalte-se que não há, portanto, falar em coligação de contratos nos presentes autos, pois o clube desportivo e o atleta de futebol não pretendem rescindir o contrato de trabalho, já rescindido. Além disso, não se observa o propósito comum e a unidade de operação econômica, que, consoante salientado alhures, são requisitos obrigatórios para a configuração de contratos coligados. Mais que isso, o atleta de futebol não é sequer parte na presente demanda, de modo que não é possível aventar a congruência da causa sistemática, isto é, a coincidência dos objetivos almejados pelas partes.

29. De fato, não há dúvidas de que a execução iniciada pela recorrida advém de uma relação de natureza civil, o que não se confunde com as hipóteses de contratos coligados de trabalho e de imagem celebrados pelo próprio atleta.

30. Veja-se, assim, que a presente hipótese não se refere a contrato de trabalho cujo desiderato é remunerar o atleta de futebol. Deveras, a presente lide

consubstancia relação jurídica mantida entre duas pessoas jurídicas, cuja causa de pedir remota (relação jurídica) é o contrato comercial firmado entre as partes; e a causa de pedir próxima (fundamento jurídico) é o descumprimento dos referidos instrumentos particulares comerciais firmados.

31. Assim, tratando-se de relação estritamente comercial entre duas sociedades empresariais, a competência é da Justiça Estadual Comum. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.001.652/RJ, QUARTA TURMA, DJe 3/5/2017.

#### V. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

32. Por fim, no que diz respeito à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer do recurso pela referida alínea, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idênticas teses já afastadas, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.

#### VI. CONCLUSÃO

33. Forte nessas razões, nego provimento ao recurso especial.

34. Deixo de determinar a majoração dos honorários advocatícios, em virtude de o presente recurso especial advir de decisão interlocutória que não os fixou.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0111459-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.953.586 / RJ**

Números Origem: 0017160-72.2019.8.19.0000 00171607220198190000 00731698520188190001  
01257118020188190001 171607220198190000 202024510829

PAUTA: 09/11/2021

JULGADO: 09/11/2021

### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS  
ADVOGADOS : BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885  
                  DANIEL DE SOUZA VELLAME - RJ166863  
                  ANDRE TOSTE VAN - RJ180046  
RECORRIDO : RENAELE PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.